



TERMO DE ANULAÇÃO

Presente o **Processo Administrativo nº 2025.08.20.01-PE**, que consubstancia o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0110.01/2025-PE**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA, PARA APOIO DE ATIVIDADES JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE**.

Após emissão de parecer jurídico favorável, levando-se em consideração o que foi relatado em despacho de comunicação datado em 15/10/2025, no qual foram apresentadas as seguintes justificativas:

“Após a publicação do instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 0110.01/2025-PE, verificou-se a existência de inconsistências que comprometem a viabilidade e a segurança jurídica do certame em seus termos originais. A análise detalhada do edital e dos documentos de planejamento, notadamente o Termo de Referência e a Minuta do Edital, revelou omissões relevantes nas exigências de habilitação, especialmente no tocante à regularidade fiscal, requisito indispensável à comprovação da idoneidade jurídica e econômica das licitantes, conforme o art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Em particular, constatou-se a ausência de exigência da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, documento essencial à comprovação da regularidade perante a Fazenda Pública Estadual. Tal omissão configura vício material no edital, pois impede a adequada verificação da situação fiscal das empresas participantes, comprometendo a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa, princípios basilares da licitação pública (art. 5º, caput e incisos II e IV, da Lei nº 14.133/21).

Além disso, a irregularidade mencionada reflete falha na fase de planejamento, contrariando o disposto no art. 18, inciso I e X, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de realizar estudo técnico preliminar e matriz de riscos capazes de assegurar a viabilidade técnica e jurídica da contratação. Ao não contemplar integralmente as exigências de habilitação fiscal, o planejamento e o edital deixaram de observar as diretrizes de planejamento eficiente, segurança jurídica e conformidade normativa previstas na legislação de regência.

Assim, entendemos que cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.

Diante disso, e considerando que o vício identificado decorre de falha de conteúdo e omissão de requisito legal obrigatório, cuja correção altera substancialmente o teor do edital, não é juridicamente possível proceder apenas à retificação por meio de adendo ou errata, uma vez que isso implicaria reabertura integral dos prazos e prejuízo à isonomia dos



licitantes já cientes do certame. Assim, a medida mais adequada e juridicamente segura é a anulação integral do procedimento, com a posterior republicação de novo edital devidamente ajustado às exigências legais."

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
[...]

Ainda em observação ao Art. 71 estão sendo indicados os motivos e os vícios contidos no certame que ensejaram a sua anulação, vejamos:

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

***"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)***

***"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)***

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da lei 14.133/2021.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:



Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Importante destacar que, por se tratar de procedimento que ainda não houve sequer abertura da sessão pública e portanto não foi finalizado com o ato de homologado nem adjudicado, não se faz necessária a prévia oitiva dos interessados, nos termos do entendimento consolidado no âmbito do STJ (MS 7.017/DF) e do próprio TCU (Acórdão 2.656/2019-Plenário), devendo a anulação ser formalizada com base no interesse público e nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.

De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Ainda que se fale que os julgados dos tribunais sobre a matéria citem a legislação pretérita já revogada em matéria de licitações (lei 8.666), a nova lei de licitações prevê em seu art. 189 a recepção das hipóteses previstas na legislação que façam referência ao diploma já revogado, senão vejamos:

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR

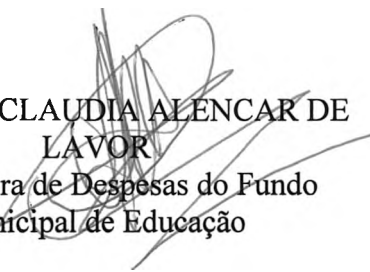


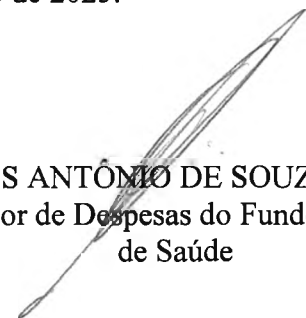
à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Deste modo considerando os julgados e acórdãos anteriormente proferidos na Antiga Lei de Licitações e trazendo à baila os novos ditames da legislação em vigor, considerando-as de forma análogas chega-se à conclusão que a prévia manifestação dos interessados prevista no Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Ao setor de licitações para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Salitre - CE, 16 de outubro de 2025.


ANTÔNIA CLAUDIA ALENCAR DE
LAVOR
Ordenadora de Despesas do Fundo
Municipal de Educação


CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA JUNIOR
Ordenador de Despesas do Fundo Municipal
de Saúde


MÔNICA DE ALENCAR RIBEIRO
Ordenadora de Despesas do Fundo
Municipal de Assistência Social


MANOEL FILHO RIBEIRO
Ordenador de Despesas do Fundo Geral